SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0022433-42.2006.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Impugnante: Unimed São Carlos Cooperativa Trabalho Médico

Impugnado: Melina Vianna Fava

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação à gratuidade movida por **UNIMED SÃO CARLOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face de MELINA VIANNA FAVA. Alega, em síntese, que a impugnada confessou judicialmente que desembolsou a quantia de R\$53.884,74 para atendimento em um dos hospitais mais caros do país e ainda que é psicóloga, o que demonstra a sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Foi determinado que a impugnada juntasse aos autos as declarações de bens prestadas à Receita Federal, nos últimos 5 anos (fl. 07)

A impugnada se manifestou às fls. 09/12 e aduziu que era dependente de seu genitor, razão pela qual não dispõe das declarações requeridas. Que era psicologa recém formada, e desempregada. Que necessita de medicamentos diários e que, diante da urgência e complexidade do tratamento, contraiu dívidas junto a familiares para custear as despesas. Alegou, ainda, que para a obtenção dos beneficios basta a simples afirmação da parte, nos termos do art. 4°, da Lei 1.060/50. Juntou documentos às fls. 13/19.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O requerimento de impugnação aos benefícios da justiça gratuita deve vir acompanhado de prova suficiente da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, de acordo com a inteligência do artigo 7° da Lei 1.060/50, diploma este totalmente vigente quando do início da impugnação.

Considere-se, ainda, que concedidos os benefícios da gratuidade, cabia à parte contrária demonstrar que a requerente não faz jus ao benefício porque possui rendimentos suficientes para suportar os encargos do processo, o que não ocorreu minimamente.

Diante disso, não havendo nos autos comprovação alguma de que a capacidade

financeira da beneficiária comporta o pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, improcede a impugnação do benefício.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do E. TJSP e E. STJ respectivamente:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pretensão de revogação do benefício - Descabimento - Ausência de elementos capazes de afastar a presunção de veracidade da afirmação feita pelo impugnado - Gratuidade processual mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP. APL 00000046020138260526 SP .11ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 02/06/2015. Publicado em 03/06/2015. Relator Renato Rangel Desinano)

e,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. (...)2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário.(...) (STJ. AgRg no AREsp 45932 MG 2011/0121783-4. TERCEIRA TURMA. Julgado em 13/08/2013. Publicado em 22/08/2013. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação.

Prossiga-se nos autos principais.

P.I.

São Carlos, 18 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA